

RESOLUÇÃO Nº 02/2017

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Erechinense de Previdência – IEP, documentação necessária e as datas-base para comprovação de enquadramento no salário-família, a partir de 1º de janeiro de 2017.

O Diretor-Presidente do IEP, no uso de suas atribuições, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 8 de 13 de janeiro de 2017, fixa o que segue:

Art. 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2017, é de:

I - R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II - R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 2º O servidor deverá apresentar a documentação de enquadramento no benefício citado no artigo anterior, consoante disposto no Art. 67 da Lei 5.971/2015, a saber:

I - Certidão de nascimento (ou documentação relativa ao equiparado) do filho menor de 14 (quatorze anos) ou inválido de qualquer idade;

II - Atestado de vacinação obrigatória (para os menores de 7 anos);

III - Atestado de frequência escolar (para os maiores de 7 anos e menores de 14 anos).

§ 1º A não apresentação de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§ 4º Fica estabelecido até o último dia útil dos meses de abril e outubro de cada ano para apresentação dos documentos citados no *caput*, junto ao IEP.

Art. 3º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 ((um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 4º Os proventos de aposentadoria e pensão dos beneficiários do IEP, em que o cálculo do benefício for fixado pela regra da paridade serão reajustados a partir de 01/03/2017, no percentual igual ao dos servidores ativos, de acordo com o que estabelece os artigos 88 e 89 da Lei nº 5971/2015.

Art. 5º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos sem paridade, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2017, em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2016, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retrativos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 01/2016, de 29 de janeiro de 2016.

Erechim, 25 de janeiro de 2017.

RENATO ALENCAR TOSO
Diretor-Presidente – IEP

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE
CONCEDIDOS SEM PARIDADE, DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO,
APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2017

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2016	6,58
em fevereiro de 2016	4,99
em março de 2016	4,01
em abril de 2016	3,55
em maio de 2016	2,89
em junho de 2016	1,89
em julho de 2016	1,42
em agosto de 2016	0,77
em setembro de 2016	0,46
em outubro de 2016	0,38
em novembro de 2016	0,21
em dezembro de 2016	0,14
